



CMM/DICOM/DECOM

Propositura: ..... *PL* .....

Nº ..... *367/2017* .....

Fls. nº ..... *02* .....

Assinatura ..... *[Signature]* .....

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**PROCURADORIA-LEGISLATIVA**

PL: 367/2017.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: “ALTERA a nomenclatura da Secretaria Municipal Extraordinária – SEMEX para Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos – SEMPPE, DISPÕE sobre a sua estrutura organizacional, e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

**PARECER**

PROJETO DE LEI QUE ALTERA  
NOMENCLATURA E DISPÕE  
SOBRE ESTRUTURA  
ORGANIZACIONAL DE ÓRGÃO  
PÚBLICO MUNICIPAL DE  
MANAUS –ESTRUTURAÇÃO NO  
EXECUTIVO - REGULAR  
INICIATIVA DO PROJETO DE LEI –  
CONSTITUCIONAL (§ 1º, INCISO II,  
ALÍNEA B, DO ART. 61, DA CF, E  
ART. 59, INCISO IV, DA LOMAN).

Senhor Procurador-Geral,



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**PROCURADORIA-LEGISLATIVA**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que altera nomenclatura e estrutura órgão do Município de Manaus.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que altera nomenclatura e estrutura órgão do Município de Manaus.

Cumprе destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

A questão trazida à análise envolve a criação de órgão, ou seja, estruturação no Executivo.

O art. 59, e inciso IV, da LOMAN, que assim dispõe:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

(...);

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”

Este dispositivo vem a ser repetição do § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF, *in verbis*:

“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II – disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**PROCURADORIA-LEGISLATIVA**

(...).”

Assim, observa-se que o requisito iniciativa foi respeitado, haja vista que o projeto partiu do próprio Executivo.

Diante do exposto, vislumbra-se que não há óbice ao regular trâmite do projeto nos termos do § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF, e art. 59, inciso IV, da LOMAN.

É o parecer.

Manaus, 19 de dezembro de 2017.

  
EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador